Lei n.º 572, de 31 de Dezembro de 1964.

Dispõe sôbre o Imposto de Transmissão "Inter-Vivos".

Eu, Lberminio Zalla, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo faço saber que a Câmara Decretou e eu Promulgo a seguinte Lei:—

Artigo 1.º)- O imposto sôbre propriedade imobiliária "Inter-Vivos", (sisa) incidirá na compra e venda, na doação na dação em pagamento, na permuta e em tôdos os demais atos constitutivos ou translativos de direitos reais sôbre imoveis situados neste Município, inclusive aqueles com que os acionistas das sociedades anonimas e sobretudo de sociedades civis ou comerciais entrarem com contribuição para o respectivo capital e, especialmente:—

a)- na renuncia extintiva de direitos reais em que resulta consolidação em beneficiarios;

b)— na fusão e na incorporação de sociedade em cujo patrimônio se incluam bens imoveis, quanto ao valor dêstes;

c)— na aquisição de dominio

nos termos do artigo 550 do Código Civil e § 3º do Artigo 156 da Constituição Federal;

d) - nos mandados em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imoveis e em cada substabelecimento;

e) - na cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação do bem imovel;

f) - no valor dos bens imoveis que na divisão do patrimônio comum ou na partilha, forem atribuidos a um dos conjuges desquitados, acima da respectiva meação ou quinhão, desde que tais bens não comportem divisão comoda;

g) - na cessão ou venda de construções e benfeitorias em terrenos alheios.

h) - nos demais atos e contratos translativos da propriedade imovel, entre vivos, sujeitos a transcrição e inscrição no registro de imoveis na conformidade da Lei civil.

§ 1º) - o imposto será pago por inteiro, pelos adquirentes dos bens ou direitos transmitidos.

§ 2º) - Será devido novo imposto

quando as partes resolverem a retratação do contrato já celebrado e transcrito no registro de Imoveis e bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

§ 3º) - Nas retrovendas, assim como, nas transmissões com pacto comissorio ou condição resolutiva, não sera devido novo imposto quando voltem os bens para o dominio do alienante, por força das estipulações contratuais mas não será restituido o que tiver sido pago.

Isenções

Artigo 2º) São isentos do Imposto sôbre Transmissão de propriedade Imobiliaria " Inter-Vivos ":

a) - os contratos translativos de propriedade imovel para União, Estado e Municipios;

b) - as tornas ou reposições em dinheiro ou bens imoveis, realizadas por excésso de bens cabidos a um herdeiro ou conjuge meeiro;

c) - a partilha de bens entre sócios, dissolvida a sociedade, quando o imovel for atribuido ao que entrou com o mesmo para a sociedade;

d) - na divisão amigavel de bem comum quando cada parte

recebe o seu próprio quinhão;

e) – as aquisições feitas por instituições beneficientes onde gratuitamente seja prestado socorro aos órfãos, enfermos ou desvalidos;

f) – as aquisições feitas pelas Cooperativas de Consumo já organizadas e em funcionamento;

g) – as aquisições feitas por instituições religiosas de qualquer culto, regularmente constituido e de caráter não econômico;

h) – a aquisição de predio de residência, para morada de componente da Força Expedicionaria Brasileira, beneficio concedido uma só vez;

i) – as aquisições de predio de residencia, para morada de cégos, mutilados, viuvas sem arrimo e dos que forem reconhecidos pobres. beneficio concedido uma só vez para os que estiverem enquadrados nestas categorias e ainda não possuam casa propria de residência.

§ 1º) – As isenções só serão concedidas a vista de requerimento dos interessados no qual demonstrem estar enquadrados nas disposições desta Lei.

§ 2º) – As isenções e reduções do

imposto, uma vez concedidas vigorarão até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do despacho do deferimento, caducando-se, dentro deste prazo, se não realizar a transmissão.

Artigo 3º) Será exigido o imposto:

a) - em qualquer tempo, desde que se verifique não corresponderem as declarações a realidade dos interessados, os documentos exigidos.

b) - em tôdos os casos de isenção ou redução do imposto, quando o adquirente der ao imovel diferente destino daquele que motivou a isenção ou redução.

§ - Unico - Quando se verificar ter havido fraude na obtenção do favor, o imposto será exigido com o acrescimo de 20% (Vinte por cento) sem prejuizo das demais penalidades previstas por Lei

Taxas do Imposto

Artigo 4º) - A Taxa do imposto, em geral, será calculada a razão de 8% (oito por cento) sôbre o valor dos bens ou direitos transmitidos.

§ Único — será de Cr.$500,00 (Quinentos cruzeiros) a quóta minima do imposto.

Artigo 5º) - nas doações em linha reta, em primeiro grau, a taxa do imposto será calculada a razão de ½ 5 (Meio por cento) sobre o valor dos bens ou direitos transmitidos.

Artigo 6º) - Nas doações em linha reta, aos parentes em segundo grau, a taxa do imposto será calculada a razão de 1% (Um por cento) sobre o valor dos bens ou direitos transmitidos.

Artigo 7º) - Entre conjuge a taxa de imposto será calculada a razão de 1% (um por cento) sôbre o valor dos bens ou direitos transmitidos.

Artigo 8º) - Nas doações ou atos equivalentes, nos casos não previstos expressamente no corpo desta Lei, a taxa do imposto será de 4% (quatro por cento).

Artigo 9º) - Nas permutas recairá no valor de cada imovel permutado a taxa será de 8% (oito por cento).

§ Unico – nas permutas de bens e imoveis por bens e direitos de outra natureza, equiparar-se-á o contrato, para efeitos fiscais, ao de compra e venda.

Valor dos Bens para Pagamento do Imposto

Artigo 10º) – O imposto será recolhido de acôrdo com o preço declarado na guia apresentada a Tesouraria Municipal sem prejuizo do direito que o fisco municipal se reserva, de haver qualquer diferença de sisa resultante do excesso que se verificar entre o valor real dos bens ou direitos transmitidos e o declarado no contrato.

Artigo 11º) – Nas adjudicações ou nas arrematações, o imposto será calculado sôbre o valor da avaliação para a primeira ou unica praça.

§ Unico – Nos casos de leilão sem praça antecedente ou sem avaliação prévia e nas vendas em processo de falencia, o imposto será recolhido pelo preço, sem prejuizo do direito do fisco municipal, de

reclamar o imposto sôbre a diferença existente entre o preço e o valor da coisa.

Artigo 12º) - Nas cessões de direitos hereditarios, verificando-se diferença entre o preço da cessão e o valor do quinhão a que se refere, a diferença do imposto será cobrada nos autos do inventario, mandando o Juiz expedir as respectivas guias de recolhimento antes do julgamento da partilha, ou da sentença de adjudicação.

Artigo 13º) - O imposto sôbre o valor dos direitos reais de usofruto, uso e habitação vitalicios ou temporais, será o total do valor do imovel.

Artigo 14º) - O imposto sôbre o valor da propriedade separados separados direitos real de usofruto, uso ou habitação, será o total do valor do imovel.

Artigo 15º) - Nas transmissões de propriedades "inter-vivos" a titulo oneroso ou gratuito, em que houver reserva a favor do transmitente de usofruto ou renda, uso habitação, sôbre o imovel, o imposto devido pela

transmissão será pago sôbre o valor integral da propriedade no ato da escritura.

Artigo 16/- A Fazenda Municipal seguirá as seguintes normas quando não concordar com o valor fixado nos atos e contratos:

a) Verificando pelo fisco municipal, haver diferença de sisa a recolher, o adquirente será notificado para dentro de 30 (Trinta) dias recolher a diferença verificada ou apresentar defesa.

b) - A defesa dos contribuintes será julgada de acôrdo com o processo estabelecido pela Lei Municipal numero 534, de 29 de Maio de 1.964.

c) - Nos casos do adquirente pagar dentro do prazo da notificação inicial, gosará desconto de 10% (Dez por cento);

d) - O pagamento efetuado nas condições da letra "c" implicará na concordância do débito, não cabendo qualquer reclamação.

Artigo 17/- Ao pretendente a aquisição de qualquer imovel é facultado, com assentimento por escrito do proprietario, requerer a Fazenda Municipal, a sua vistoria

avaliação a qual será válida pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ Unico — Não se conformando com a estimativa poderá o adquirente pagar o imposto sôbre o preço que a escritura consignar, com reserva de direito de cobrança de diferença do imposto pela Fazenda Municipal.

Arrecadação do Imposto

Artigo 18º) — Os Tabeliães e Escrivães que tiverem de lavrar instrumentos, escrituras de contratos ou têrmos judiciais em que seja devido o imposto, receberão da Coletoria das Rendas Municipais guias próprias para o recolhimento do imposto.

Artigo 19º — Os instrumentos, escrituras de contratos ou têrmos judiciais em que seja devido o imposto só serão lavrados mediante a certidão negativa a qual conste que o imovel está desobrigado para com a Municipalidade no exercicio.

Artigo 20º — Os tabeliães, no ato dos instrumentos, escrituras de contratos em que haja transação, farão requerimento o qual será assinado pelo adquirente, afim de

ser feita a transferencia do imovel, para efeito de coleta de imposto.

§ 1º) — Os referidos serventuarios transcreverão literalmente o recibo do imposto no instrumento escritura ou termo, ainda mesmo que se trate de caso de isenção prevista nesta Lei.

§ 2º) — o recibo do imposto acompanhará o primeiro traslado e certidões dos instrumentos, escrituras e têrmos a que se refere este artigo.

§ 3º) — Na arrematação, adjudicação ou permissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta dias) daquelles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não esteja extraida.

Artigo 21º — Nas transmissões realizadas por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição no registro de imoveis se o recibo do imposto não acompanhar o instrumento e neste não constar o respectivo traslado.

Artigo 22º) — Nas guias relativas a transmissão de imoveis

será obrigatoria a menção das seguintes dadas:—

a) — nomes e endereços de todos os outorgantes e outorgados.

b) natureza do contrato e número da transcrição anterior;

c) — o preço pelo qual êle se realiza;

d) — localização do imovel e suas confrontações.

e) — medidas e área do terreno.

f) — numero do lote e da quadra correspondente quando tratar-se de loteamentos;

g) — denominação pela qual é conhecida o imovel e sua área, quando situado na zona rural;

h) — distância aproximada da séde do municipio;

i) — menção da existencia ou não de avaliação prévia;

j) — nas doações, o grau de parentesco entre o doador e do donatario;

K) — nas permutas, o nome dos permutantes designado a seguir, cada um deles claramente, o imovel ou imoveis que recebe.

§ Único — as guias de pagamento do imposto serão assinadas pelos serventuarios que as expedirem e pelos adquirentes dos imoveis.

Antecipação do Pagamento do Imposto e Multa.

Artigo 23) — Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado ao promitente comprador ou compromissario originario, efetuar o pagamento do imposto, dentro do prazo de 30 trinta dias contados da data da escritura respectiva, tomando-se por base o valor fixado nela.

§ 1º) — pela antecipação a que se refere este artigo, o contribuinte fica exonerado do pagamento da diferença de sisa verificada na ocasião da escritura definitiva.

§ 2º) — verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º) — Não se restituirá a importancia do imposto pago quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso ou quando, exercido por qualquer das partes contratantes o direito do arrependimento, deixar de ser lavrada a escritura definitiva.

Artigo 24) — Ao cessionario de

promessa ou compromisso de compra e venda é também concedida a faculdade de antecipar o pagamento do imposto devido sôbre a transmissão do imovel, de conformidade com o disposto nos paragrafos do artigo anterior.

Artigo 25) - As diferenças do imposto verificadas entre o valor dos bens ou direitos transmitidos e o declarado no contrato, não pagas dentro do prazo concedido, serão acrescidas da multa moratória de 10 (dez por cento) e 1% (um por cento) ao mês.

Restituições do Imposto

Artigo 26) - O imposto legalmente cobrado só poderá ser restituido: -

a) quando não se realizar o ato ou contrato por fôrça do qual se expediu guia e se pagou o imposto;

b) - nos casos de nulidades do ato ou contrato, nos têrmos do artigo 145 do Codigo Civil;

c) - quando a autoridade judiciaria decretar a nulidade do ato ou contrato com apoio no artigo 147 do Codigo Civil;

d) - quando se der a rescisão do contrato, no caso previsto no

artigo 1.136 do Codigo Civil;

e) — quando se desfizer a arrematação, no caso previsto no artigo 979 do Codigo do Processo Civil;

f) — se ficar sem effeito a doação para casamento porque este não se realizar;

g) — quando se revogar a doação, com fundamento no direito Civil.

Artigo 27) — As pedidos de restituições serão instruidos: —

1 — com o original do Imposto, certidões de que o ato ou contrato não se realizou, passadas pelo serventuário que tiver expedido a guia e por aquelle a quem tenha havido posteriormente distribuição da escritura e ainda certidão negativa de transcrição passada pelo official do Registro de Imoveis;

2 — Tratando de arrematação ou adjudicação não effetuadas ou annuladas pela autoridade judiciaria, com certidão da decisão transitada em julgado;

3) — nos outros casos, com traslados das escrituras e mais documentos comprobatorios da al-

alegação, que sejam exigidos.

Obrigações dos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imoveis e de Titulos e Documentos

Artigo 28) – não serão lavrados, registrados ou averbados pelo Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imoveis, de Titulos e documentos, os atos e têrmos de seu cargo sem a prova do pagamento do Imposto sôbre Transmissões de Propriedade "Inter-Vivos", devido, observados outrossim, as normas previstas no artigo 18 desta Lei.

§ Único – Em qualquer caso de incidencia será o recibo obrigatòriamente transcrito na escritura ou documento.

Artigo 29) – Os serventuarios de justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartorio, o exame dos livros, autos e papeis que interessem a arrecadação de imposto.

Artigo 30) – Mediante recibo, aos serventuários serão entregues guias separadas para o recolhimento

do imposto, enfeixadas em bloco, numeradas seguidamente, com séries e rubricadas pelo Coletor das Rendas Municipais, de cuja utilização se prestará conta.

(Artigo 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 31 de Dezembro de 1.964.

a) Herminio Zalla
Prefeito Municipal.

Lei nº 573 de 31 de Dezembro de 1964.

Eu, Herminio Zalla, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu Promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º - A Lei Municipal nº 443 de Novembro de 1.962, passa a ter a seguinte redação:-

"Artigo 1º - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem,